



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 65\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 45\$

Avulso: Número de duas páginas 7\$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 24:967 — Promulga o regulamento do internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Cívis de Lisboa.

Ministério da Guerra :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto n.º 24:968 — Cria um vice-consulado em Thorshavn (Ilhas Feröe), o qual ficará dependente do Consulado de Portugal em Copenhague.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 24:969 — Fixa os vencimentos anuais dos intendentes de distrito da colónia de Moçambique.

tar, começando em regra em 1 de Janeiro de cada ano e devendo considerar-se sempre terminado no fim do mês de Dezembro.

§ 1.º O internato geral será feito em serviços ; erais de medicina e cirurgia.

a) O tirocínio no 1.º ano será feito durante um semestre em serviços gerais de medicina, durante cinco meses em serviços gerais de cirurgia e durante um mês em serviços de doenças infecto-contagiosas ;

b) O tirocínio no 2.º ano será feito durante um semestre em serviços gerais de medicina e no outro semestre em serviços gerais de cirurgia.

Os internos do 2.º ano que desejarem frequentar um serviço de especialidade podem ser autorizados a fazê-lo cumulativamente com o serviço geral onde forem colocados.

§ 2.º O internato complementar será feito em serviços gerais de medicina ou cirurgia ou em especialidade, à escolha dos candidatos.

a) Para o tirocínio nos 3.º e 4.º anos os internos serão colocados nos serviços clínicos gerais ou de especialidades a que concorreram e de conformidade com o preceituado no artigo 14.º

§ 3.º Todos os internos ficam obrigados a prestar o serviço que lhes for determinado pela Direcção Geral dos Hospitais Cívis de Lisboa.

a) Os internos serão escalados para os serviços de vinte e quatro horas nos postos dos serviços de urgência, bem como para os das consultas ;

b) O serviço de escala não dispensa os internos de comparecer nesses dias no serviço onde estejam colocados, o que farão antes ou depois daquele.

Art. 3.º Os médicos diplomados com o internato geral criado pelo decreto-lei n.º 24:555, de 17 de Outubro de 1934, ou qualquer dos internatos anteriormente estabelecidos para os serviços clínicos, excepto o de agentes físicos, podem concorrer aos lugares de assistentes dos serviços gerais e de especialidades dos Hospitais Cívis de Lisboa.

Art. 4.º Os lugares de internos dos 1.º e 3.º anos serão providos por concurso de provas documentais e práticas, públicas e eliminatórias.

Art. 5.º Aos lugares de internos do 1.º ano só poderão concorrer os médicos diplomados pelas escolas ou Faculdades de Lisboa, Porto ou Coimbra e os estudantes de medicina das mesmas escolas ou Faculdades com aprovação nos exames de clinica médica e clinica cirúrgica, transitando para o 2.º ano os internos do 1.º ano que tenham obtido boas informações dos directores sob cujas ordens hajam servido e já tenham concluído o curso de medicina.

Art. 6.º Aos lugares de internos do 3.º ano só poderão concorrer os internos que frequentem ou tenham concluído o 2.º ano de internato com bom aproveitamento, conforme as informações respectivas, devendo os concorrentes declarar, nos seus requerimentos, qual o

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitais Cívis de Lisboa

Decreto n.º 24:967

Tendo o decreto-lei n.º 24:555, de 17 de Outubro de 1934, modificado o internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Cívis de Lisboa, e sendo conveniente adoptar medidas regulamentares para a execução do mesmo diploma ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Regulamento do internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Cívis de Lisboa

Artigo 1.º O serviço de internato dos serviços clínicos e laboratoriais dos Hospitais Cívis de Lisboa obedecerá às disposições dêste regulamento.

Art. 2.º O internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Cívis de Lisboa será de quatro anos, constituindo os dois primeiros anos o internato geral e os dois últimos o internato complement-

serviço geral ou de especialidade a que pretendem dedicar-se. Para o 4.º ano transitarão os internos do 3.º ano que tenham obtido boas informações dos respectivos directores de serviço.

§ único. Os candidatos que concorrerem às especialidades deverão declarar nos seus requerimentos se desoçam ou não prestar as provas para um dos serviços gerais, no caso de não ficarem classificados na especialidade a que concorreram.

Art. 7.º No concurso para o 3.º ano os candidatos serão submetidos primeiramente a uma prova geral sobre um ponto de medicina ou cirurgia, perante um júri composto por facultativos dos serviços gerais de medicina e cirurgia dos Hospitais Cíveis de Lisboa, havendo apenas uma votação em mérito absoluto. Deverão depois prestar as provas relativas aos serviços clínicos gerais ou de especialidades para os quais tiverem requerido, perante um júri composto, quanto possível, de facultativos dos respectivos serviços, que votará os candidatos em mérito absoluto e mérito relativo.

§ único. As provas para os serviços gerais realizar-se-ão depois de concluídas as de especialidades, podendo ser submetidos a essas provas os candidatos que não forem classificados nas de especialidades.

Art. 8.º As condições dos concursos para os lugares de internos dos 1.º e 3.º anos são as estabelecidas no regulamento respectivo.

Art. 9.º Do internato conceder-se-ão dois diplomas: um findo o internato geral e outro findo o internato complementar.

§ 1.º O diploma do internato complementar consignará expressamente a natureza do serviço clínico geral ou de especialidade que o interno prestou nos 3.º e 4.º anos.

§ 2.º Pelo diploma do internato geral e o da anterior organização será pago o emolumento de 200\$ e pelo do internato complementar o de 250\$.

Art. 10.º No fim do 4.º ano de internato a Direcção Geral dos Hospitais conferirá, como prémio, uma bolsa de viagem de estudo no estrangeiro, da quantia de 9.000\$, a um dos internos escolhido em concurso aberto para tal fim.

§ 1.º Os concorrentes enviarão ao conselho técnico, nos prazos que forem fixados por edital, uma memória sobre assunto médico-cirúrgico, especialmente elaborada para tal fim.

§ 2.º O conselho técnico classificará os candidatos tendo em vista os documentos referentes ao seu passado académico e hospitalar: classificações escolares, informações dos directores de serviço, incluindo o do banco, e do chefe de internos, trabalhos publicados e a memória a que se refere o § 1.º

§ 3.º O candidato premiado deverá, dentro do prazo previsto no edital anunciador do concurso, apresentar ao conselho técnico o projecto da sua viagem de estudo. O prémio ser-lhe-á entregue logo que o referido projecto for aprovado.

§ 4.º O premiado obrigar-se-á, por compromisso escrito, a realizar a viagem de estudo nas condições em que esta lhe tiver sido autorizada e a apresentar no fim da sua missão um relatório.

§ 5.º Se o premiado não cumprir as condições do seu compromisso deverá restituir o quantitativo do seu prémio e ser-lhe-á intentada acção de indemnização por perdas e danos pelo tribunal competente.

Art. 11.º Quando se dê alguma vaga no decurso de qualquer dos anos de internato ou os concursos não dêem resultado útil serão os lugares preenchidos até ao fim desse ano de internato, independentemente de concurso, por médicos nomeados por alvará do enfermeiro-mor, não se passando qualquer diploma do internato.

Art. 12.º As remunerações dos internos, a partir de

Janeiro de 1935, são constituídas pelas gratificações anuais constantes da seguinte tabela:

Internos dos 1.º e 2.º anos	4.200\$00
Internos dos 3.º e 4.º anos	6.000\$00

Art. 13.º A Direcção Geral dos Hospitais fixará anualmente o número de internos de cada um dos quatro anos em que se divide o internato, sob consulta prévia do respectivo conselho técnico, de conformidade com o disposto no artigo 144.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918.

Art. 14.º A colocação dos internos nos diferentes serviços far-se-á, dentro da distribuição feita pela Direcção Geral, conforme as conveniências do serviço, atendendo, na medida do possível, aos desejos dos candidatos por ordem da classificação nos concursos e ao parecer dos directores dos serviços.

Art. 15.º As escalas relativas aos serviços de urgência serão feitas pelo director do banco.

§ 1.º O serviço que aos internos couber por escala será prestado cumulativamente com o serviço ordinário que lhes pertença, nos termos da alínea b) do § 3.º do artigo 2.º

§ 2.º As trocas do serviço de escala e as substituições depois do mesmo serviço iniciado só muito excepcionalmente poderão ser concedidas e conforme as instruções da Direcção Geral.

Art. 16.º As funções dos internos serão determinadas pelos respectivos directores de serviço.

Art. 17.º Os internos que tenham más informações da maioria dos directores dos serviços sob cujas ordens hajam servido serão considerados como tendo perdido o respectivo internato.

Art. 18.º Aos internos poderão ser concedidas licenças até trinta dias em cada ano civil, abonando-se-lhes a respectiva gratificação.

§ 1.º Nestas licenças serão descontadas as faltas dadas no respectivo ano civil.

§ 2.º A concessão de licenças pertence ao enfermeiro-mor, ouvido o chefe de internos, o director do serviço onde os internos estiverem colocados e ainda o director do posto central dos serviços de urgência, quando ali prestem serviço.

§ 3.º Os requerimentos solicitando licença devem ser enviados à secretaria da Direcção Geral, devidamente informados.

§ 4.º Somente poderão ser deferidos os requerimentos cujas informações especifiquem que os internos prestam bom serviço, são assíduos e que não há prejuízo para o serviço.

Art. 19.º As faltas ao serviço, seja qual for o motivo, determinarão sempre a perda da gratificação correspondente.

§ 1.º Exceptuam-se as faltas por licença, nos termos do artigo antecedente, e as faltas por falecimento de pessoas de família, de conformidade com o disposto na lei geral.

§ 2.º As faltas devem ser justificadas, nos termos da lei geral.

Art. 20.º Será exonerado das suas funções o interno que der mais de oitenta faltas em cada ano civil.

§ único. Quando porém o exercício do internato não durar um ano completo o número de faltas será proporcional à duração do mesmo exercício.

Art. 21.º Para os efeitos dos artigos anteriores as faltas ao serviço serão sempre levadas em conta, seja qual for a sua justificação, ainda que as fundamente motivo de doença, licença, serviço público ou militar, ou comissão de serviço, sendo as faltas dadas no serviço de escala contadas em triplicado.

Art. 22.º Cada interno terá o seu livro de ponto, que assinará diariamente no serviço onde estiver colocado.

§ 1.º Além do livro de ponto individual, existente no serviço onde o interno está colocado, haverá também outro livro no banco e postos de urgência ou onde o interno tenha de fazer escalas, para ser assinado à entrada e à saída nos dias de escala em que ali prestar serviço. O abandono do serviço depois da assinatura do ponto importa má informação e, conseqüentemente, imediata perda de ano.

§ 2.º Nos serviços onde haja dois directores devem os internos ter um livro de ponto em cada uma das salas, devendo ser marcada falta no serviço sempre que o interno deixe de assinar o ponto numa das salas.

Art. 23.º Aos internos, quando em serviço no banco e postos de urgência, será concedido alojamento.

Art. 24.º O tempo de serviço prestado como internos será levado em conta para efeito de aposentação.

Art. 25.º Para efeitos disciplinares, os internos serão considerados como quaisquer outros funcionários hospitalares, salvas as restrições deste regulamento.

Art. 26.º Nenhum interno poderá praticar qualquer operação cirúrgica ou anestesia sem o consentimento do director de serviço, sob pena de demissão.

Art. 27.º A nenhum interno é permitido assinar as requisições ou altas de doentes. As prescrições médicas que tenham a fazer de urgência serão sempre confirmadas pelo director ou assistentes do serviço onde estejam colocados.

Art. 28.º O chefe de internos será um director ou assistente, escolhido e nomeado em comissão pela Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, e remunerado com a gratificação anual de 3.000\$.

Art. 29.º Ao chefe de internos compete:

1.º Propor a colocação dos internos nos termos do artigo 14.º;

2.º Informar as reclamações dos internos, a fim de serem submetidas a despacho do enfermeiro-mor;

3.º Informar os pedidos de licença dos internos, nos termos regulamentares;

4.º Solicitar dos directores de serviço onde os internos estejam colocados as respectivas informações, as quais serão prestadas dentro de quinze dias depois de o interno ter transitado para outro serviço;

5.º Apresentar à Direcção Geral, até 15 de Novembro de cada ano, o relatório do aproveitamento e frequência dos internos que não tenham perdido o ano.

Art. 30.º (transitório). Para o ano de 1936 será aberto concurso para os lugares de internos do 4.º ano dos serviços gerais e de especialidades que fôr necessário preencher, ao qual só poderão concorrer os internos do 3.º ano que estejam frequentando os respectivos serviços.

§ 1.º Para o provimento dos referidos lugares será aberto concurso documental por quinze dias, a contar de 1 de Dezembro, anunciado em edital afixado nos hospitais.

§ 2.º A classificação será feita pelo conselho técnico, tendo em atenção as classificações escolares, informações dos directores de serviço, incluindo o do banco, e do chefe de internos, e os trabalhos publicados.

§ 3.º Serão excluídos os candidatos que em qualquer dos anos de internato tenham dado mais de quarenta e cinco faltas justificadas, incluindo as de licença a que se refere o artigo 10.º, exceptuando-se porém as de nojo.

Art. 31.º Pela Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa serão expedidas as necessárias ordens de serviço para a boa execução deste regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 9 de Janeiro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 6.000\$ da verba da alínea d) «Compra de cozinhas rodadas», do n.º 3) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Janeiro de 1935. — O Director de Serviços, *Idefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 19 de Janeiro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

CAPÍTULO 8.º

Intendência do Arsenal da Marinha

Cordoaria Nacional

Artigo 155.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 1) «Abono de 20 por cento dos seus vencimentos aos mestres quando permaneçam nas oficinas antes e depois do horário normal» para o n.º 6) «Abono de 25 por cento do seu vencimento ao guarda que presta serviço aos domin-
gus» 230\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Janeiro de 1935. — O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 24:968

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado um vice-consulado em Thorshavn (Ilhas Ferøe), o qual ficará dependente do Consulado de Portugal em Copenhague.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Caetano da Mata.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Repartição de Contabilidade das Colónias****Decreto n.º 24:969**

Tornando-se necessário e urgente fixar os vencimentos dos intendentes de distrito da colónia de Moçambique, de harmonia com a proposta do respectivo governador geral;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da competência conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial

Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os vencimentos anuais dos intendentes de distrito da colónia de Moçambique são fixados na quantia de 60.000\$, sendo 15.114\$ de categoria e 44.886\$ de exercício.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.